



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria  
Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1  
Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria  
Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail:  
leiria.judicial@tribunais.org.pt



3714/16.0T8LRA

85798125

Exmo(a). Senhor(a)  
Direcção Geral da Política da Justiça  
Av. D. João II, N.º 1.08.01e, Torre H, Pisos 2/3  
1990-097 Lisboa

Processo: 3714/16.0T8LRA	Ação de Processo Comum	Referência: 85798125 Data: 05-07-2017
Autor: Ministério Público Réu: Redcats Portugal - Vendas À Distância, S.A.		

**Assunto:**

Para os devidos efeitos tenho a honra de remeter a V. Ex<sup>a</sup> a certidão da sentença.

Com os melhores cumprimentos,

O/A Oficial de Justiça

  
Olga Araújo



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**  
**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria  
Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Olga Araújo, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria - Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 3714/16.0T8LRA, em que são:

**Autor: Ministério Público, , domicílio: -, 0000-000**

e

**Réu: Redcats Portugal - Vendas À Distância, S.A., NIF - 501213031, domicílio: Rua Beco dos Petigais, Fração F, N.ºs 45 e 65, Zona Industrial da Barosa, 2400-431 Leiria**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, de que a sentença transitou em julgado em 22-06-2017.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério Público.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Leiria, 05-07-2017  
N/Referência: 85797462

O Oficial de Justiça,

Olga Araújo



2  
3

**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**

**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

84755377

**CONCLUSÃO - 15-03-2017**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Lurdes Maria Caetano)*

=CLS=

•

**SENTENÇA**

**Relatório.**-----

O **Ministério Público** (Núcleo de Propositura de Acções da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa) intentou a presente acção declarativa comum (acção inibitória) contra:-----

**La Redoute Portugal – Vendas à Distância, S.A.**, pessoa colectiva, registada na Conservatória do Registo Comercial de Leiria, com o NIPC 501213031, com sede em Zona Industrial da Barosa, Rua Beco dos Petigais, Fracção F, n.ºs 45 e 65, Leiria.-----

•

Alega, em síntese, que a ré é uma sociedade anónima que tem por objecto social a comercialização e a venda por catálogo, por internet ou por correspondência e a venda directa de bens e mercadorias de uso pessoal e doméstico e sob a denominação comercial “La Redoute”, no site [www.laredoute.pt](http://www.laredoute.pt), divulga a sua marca e expõe para venda os seus produtos, que podem ser adquiridos directamente pelo utilizador que, de qualquer ponto de Portugal (continente, Madeira e Açores), aceda ao Site; que utilizador do site da ré que se tenha inscrito junto do mesmo, pode efectuar através daquele site uma encomenda online, procedendo, em seguida, ao pagamento, directamente à ré, do valor devido, através de cartão de crédito, cartão La Redoute, Multibanco, MB Way, PayPal, ou na recepção da encomenda; que os bens são vendidos e adquiridos mediante a apresentação pela ré, no respectivo website, aos utilizadores que com a mesma pretendam contratar, de um clausulado previamente elaborado, com os termos e condições gerais de contratação, titulado “Condições Gerais de Venda On-line”, o qual não contém quaisquer espaços em



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**  
**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, acedam ao website La Redoute e que pretendam adquirir um produto ali anunciado para compra, efectivando-se a ordem de compra com a aceitação das condições constantes deste documento, bem como com a subscrição da newsletter da ré; que do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” constam determinadas cláusulas que entende que se inserem num contrato de adesão e que são de uso proibido por lei e como tal nulas, as quais enumera na petição inicial; conclui pedindo que o tribunal profira decisão que declare nulas sete cláusulas que identifica todas do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line”, condenando a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição; que condene a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré; se determine a extracção e remessa de certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça (fls. 1 a 16).-----

•

Citada, a ré não veio apresentar contestação, nem constituiu mandatário (fls. 35-6).-----

•

A autora produziu alegações, renovando os pedidos efectuados na petição inicial – fls. 36-7; cf. CPC, art.º 567º-2.---

•

Por falta de contestação, mostram-se confessados os factos alegados pela autora na petição inicial, não excluídos da livre disponibilidade das partes, nem carecidos de prova documental.---

•

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância.-----

•

Nada obsta ao conhecimento do mérito da causa.-----

•

**Questões a decidir.-----**



## Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

Apurar se o contrato previamente em uso pela ré constitui um contrato de adesão; em caso afirmativo, apurar se alguma das suas cláusulas é atentatória do princípio da boa-fé ou se integra a categoria daquelas que são absoluta ou relativamente proibidas.-----

### Factos.-----

Tendo em conta os elementos documentais juntos aos autos e considerando a confissão ficta da ré, decorrente da não dedução de contestação, resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão a proferir:-----

1. A ré é uma sociedade anónima, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Leiria, com o NIPC 501213031;-----
2. A ré tem por objecto social a *“comercialização, sob qualquer forma, nomeadamente a venda por catálogo, por internet ou por correspondência e a venda directa, a importação, a exportação e a representação de todos os bens e mercadorias de uso pessoal e doméstico, bem como qualquer outra actividade comercial, financeira e de serviços, directa ou indirectamente relacionadas com este objecto social”*;-----
3. No exercício da sua actividade, a ré, sob a denominação comercial “La Redoute” e no site [www.laredoute.pt](http://www.laredoute.pt), divulga a sua marca e expõe para venda os seus produtos, que podem ser adquiridos directamente pelo utilizador que, de qualquer ponto de Portugal (continente, Madeira e Açores), aceda ao site;-----
4. O utilizador do site da ré que se tenha inscrito junto do mesmo, pode efectuar através daquele site uma encomenda online, procedendo, em seguida, ao pagamento, directamente à ré, do valor devido, através de cartão de crédito, cartão La Redoute, Multibanco, MB Way, PayPal, ou na recepção da encomenda;-----
5. Os bens são vendidos e adquiridos mediante a apresentação pela ré, no respectivo website, aos utilizadores que com a mesma pretendam contratar, de um clausulado previamente elaborado,



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**  
**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

- com os termos e condições gerais de contratação, titulado “Condições Gerais de Venda On-line”;-
6. O referido documento não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, acedam ao website La Redoute e que pretendam adquirir um produto ali anunciado para compra, efectivando-se a ordem de compra com a aceitação das condições constantes deste documento, bem como com a subscrição da newsletter da ré;---
  7. As condições de utilização constantes naquele clausulado encontram-se disponíveis em página da internet e podem ser acedidas, impressas ou guardadas;----
  8. Consta da cláusula denominada “Artigo 6 – Garantias” do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” que: *“No caso de produtos com defeito ou avaria, deve comunicar o mesmo, informando o n.º da sua encomenda e a descrição do mau funcionamento. - por E-mail [contacto@redoute.pt](mailto:contacto@redoute.pt) ; - por Correio: La Redoute Portugal Apartado 156 2404-970 Leiria Codex; - por telefone 707 20 10 10 (...);-----*
  9. Consta do parágrafo primeiro da cláusula denominada “ARTIGO 8 – RESPONSABILIDADE”, do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” que: *“Para todas as etapas de acesso ao Sítio, do processo da encomenda, até à entrega ou aos serviços posteriores, a sociedade LA REDOUTE Portugal só possui uma obrigação de meios. A sociedade LA REDOUTE Portugal exclui toda a garantia e qualquer responsabilidade pelos inconvenientes ou prejuízos inerentes à utilização da rede de Internet, em particular, uma rutura de serviço, uma intrusão exterior ou a presença de vírus informáticos, ou de qualquer caso de força maior assim classificado pela jurisprudência dos tribunais, até ao limite permitido pela lei aplicável.”;---*
  10. Consta do parágrafo segundo da cláusula denominada “ARTIGO 8 – RESPONSABILIDADE”, do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” que: *“Os artigos vendidos estão descritos e apresentados no Sítio com o máximo de exactidão possível. Se, apesar de todas as nossas precauções, ocorrerem erros no Sítio ou nos catálogos da La Redoute, a LA REDOUTE Portugal não será responsabilizada por esse fato. Excepto em caso de garantia, qualquer operação*



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**

**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3714/16.0T8LRA

*decorrida entre a LA REDOUTE Portugal e os seus Utilizadores, não contestada num prazo de 6 meses, não poderá dar lugar a qualquer reclamação.”;-----*

11. Consta do parágrafo primeiro, parte final, da cláusula denominada “ARTIGO 9 – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS”, do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” que: *“Os dados pessoais recolhidos poderão ser comunicados a entidades terceiras de reconhecida idoneidade para fins de marketing directo.”;-----*
12. Consta dos parágrafos primeiro e quarto, in fine, da cláusula denominada “ARTIGO 10 – NEWSLETTER LA REDOUTE”, do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” que: *“É dada a designação de Newsletter La Redoute, aos e-mailings, ofertas promocionais, e às newsletters institucionais, informações acerca da empresa ou do Utilizador, enviados directamente para a caixa de correio electrónico do Utilizador (...) Os dados pessoais recolhidos poderão ser comunicados a entidades terceiras de reconhecida idoneidade para fins de marketing directo (...).”;-----*
13. Consta do parágrafo segundo da cláusula denominada “ARTIGO 12 – ACORDO TOTAL”, do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” que: *“Caso uma das cláusulas das presentes condições se torne nula e sem valor, em virtude de uma alteração legislativa, normativa ou por sentença, isso não deverá afetar em caso algum, a sua validade e respeito.”.-----*

**Factos não provados.-----**

Não se provou.-----

- a. que com respeito à cláusula indicada supra no ponto 8 conste a designação do título “ARTIGOS DE ENTREGA EXCLUSIVA AO DOMICÍLIO”;-----
- b. que a cláusula artigo 6 se denomine “ARTIGO 6 – GARANTIAS & LIVRE RESOLUÇÃO”;-----
- c. que na cláusula indicada na alínea anterior conste do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” que o utilizador, se pretender efectuar uma devolução só pode entrar em contacto com



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**  
**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3714/16.0T8LRA

- a ré apenas através do e-mail contacto@redoute.pt ou através do telefone 707 20 10 10”;-----
- d. que conste do parágrafo quarto do segmento sob o título “ARTIGOS DE ENTREGA EXCLUSIVA AO DOMICÍLIO”, da cláusula denominada “ARTIGO 6 – GARANTIAS & LIVRE RESOLUÇÃO”, do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” que: “Os artigos devolvidos deverão estar em perfeitas condições, completos e devidamente embalados na embalagem de origem e sem quaisquer sinais de utilização efetiva.”.-----

**Motivação,-----**

Os factos acima indicados resultam apurados em face da confissão ficta da ré ao não deduzir contestação (cf. CPC, art.ºs 567º-1 e 568º-d)), em conjugação com o teor dos elementos documentais juntos aos autos, a seguir indicados, que os confirmam:-----

Os factos provados indicados nos pontos 1 e 2 resultam apurados com base no teor da certidão permanente de matrícula da sociedade ré de fls. 16 v.º a 21 v.º;-----

Os factos provados indicados nos pontos 3 a 7 resultam apurados com base no teor nos print´s das páginas virtuais do site da ré de fls. 22 a 27 e no teor do texto intitulado “condições gerais de venda on-line” de fls. 27 v.º a 33;-----

O facto provado indicado no ponto 8 resultou apurado com base no teor das “condições gerais de venda on-line” de fls. 30 v.º e 31;-----

Os factos provados indicados nos pontos 9 e 10 resultaram apurados com base no teor das “condições gerais de venda on-line” “artigo 8 – responsabilidade” de fls. 31 v.º;-----

O facto provado indicado no ponto 11 e 12 resultou apurado com base no teor das “condições gerais de venda on-line” de fls. 31 v.º e 32;-----

O facto provado indicado no ponto 13 resultou apurado com base no teor das “condições gerais de venda on-line Artigo 12 – Acordo Total”, 2.º §, de fls. 32 v.º;-----



## Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

Quanto aos factos julgados como não provados, cumpre referir que os mesmos não se apuraram, porquanto do teor do texto das “condições gerais” não constam mencionados tais asserções de facto indicadas pelo autor na p.i., quer quanto a epígrafes, quer quanto ao conteúdo das cláusulas (admitindo-se todavia que possa ter havido lapso de escrita), razão por que a resposta, quanto a eles, foi negativa.-----

### O Direito.-----

Por via da presente acção, o Ministério Público pretende a tutela dos aderentes de um determinado contrato, que qualifica de adesão, através de dois expedientes distintos: por um lado, visando determinada cláusula, qualificada como cláusula contratual geral (doravante CCG), já integrada no contrato, pugnando pela sua nulidade nos termos dos artigos 12º e 24º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro (doravante RJCCG); por outro lado, peticionando a proibição das referidas cláusulas através da acção inibitória prevista no artigo 25º do mesmo diploma legal.-----

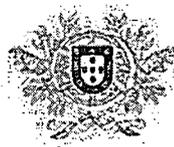
A acção inibitória é, por natureza, um instrumento de fiscalização preventiva, através da qual se visa impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, ou seja, uma condenação em prestação de facto negativo (a não utilização da cláusula proibida).-----

Nos termos do regime das CCG *“as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma”* – cf. RJCCG, art.º 1º-1.-----

Consustanciam tais cláusulas “estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares”.-----

As características essenciais de que aparecem revestidas são a *“pré-formulação, a generalidade e imodificabilidade”* – ALMENO DE SA, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.

212.-----



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**

**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º Nº 3714/16.0T8LRA

Nos termos do art.º 3º-2 da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 05.04.1993 – relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (na sequência da qual surgiu o DL n.º 220/95), *“considera-se que uma cláusula não foi objecto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão”*.-----

O critério definidor base é, pois, actualmente, em um e outro diploma, o da pré-elaboração.-----

Requisito necessário, mas não determinante, pois ainda sujeito ao filtro da não negociação – vd. JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS, *Cláusulas Contratuais Gerais*, Wolters Kluwer – C.ª Ed.ª, 2010, p. 28.-----

No que respeita a esta “não negociação”, o legislador comunitário não seguiu o critério extremo e mais restritivo de negociação, optando antes, como factor decisivo, pela possibilidade de influência na conteúdo da cláusula, resultando claro que não se exige uma influência efectiva, revelada por uma alteração do teor da cláusula ou traduzida em qualquer outro tipo de concessão por banda do utilizador”, embora seja *“que afastada fica, também, sem margem para dúvidas, a concepção situada nos antípodas desta, equiparando o simples conhecimento do conteúdo, seguido de aceitação, à negociação”* – vd. JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, *O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, Almedina, 2003, p. 630.----

Assim, o que releva para efeitos de qualificação é o nível de sujeição/imposição aos destinatários do clausulado predisposto, se deste, nos termos em que apresentado, resulta a colocação, ou não, dos destinatários na posição de apenas poderem subscrever ou aceitar tal clausulado em bloco ou de não contratar, se lhes é retirada a possibilidade de influir no clausulado do contrato, privando-os da sua liberdade de estipulação do respectivo conteúdo, assim unilateralmente imposto pela parte mais forte – cf. Ac. da RL de 11.03.2013, proc. n.º 2001/12.7TJLSB.L1-6, [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl).----

O que significa que a existência de um clausulado impresso que a empresa vendedora apresenta aos clientes, mas cujo conteúdo, cláusula a cláusula, pode ser discutido por estes e alterado não integra o regime das chamadas “cláusulas contratuais gerais” previsto no RJCCG – cf. Ac. da RL de 13.09.2012, proc. n.º 2822/09.8TJLSB, [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl).-----



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**

**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

O ónus da prova da modificabilidade, por negociação, do clausulado das Condições Gerais, recai sobre a ré – cf. RJCCG, art.º 1º-3.-----

No caso dos autos, face ao clausulado que corporiza as condições gerais do contrato em apreço e aos factos que resultaram provados, nada evidencia um quadro de modificabilidade por negociação, como princípio, da globalidade daquelas condições gerais, em concreto daquelas cuja validade se aprecia.-----

Nesta medida é de concluir quanto a este particular que a ré não demonstrou, como lhe competia, que as cláusulas postas em crise foram, em concreto, objecto de negociação, ou que poderiam tê-lo sido por vontade do consumidor, razão por que as mesmas estão submetidas às restrições constantes do RJCCG, por se tratar de efectivas e verdadeiras cláusulas contratuais gerais.-----

Importa apreciar concreta e de forma individualizada cada uma das cláusulas postas em crise pelo Ministério Público.-----

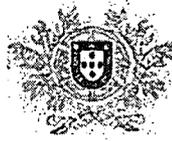
**Primeira cláusula** (vd. supra ponto 8 dos factos provados e ponto c. dos factos não provados);-----

Provou-se que consta da cláusula denominada **“Artigo 6 – Garantias”** do clausulado **“Condições Gerais de Venda On-line”** escrito o seguinte texto (vd. fls. 31);-----

*“No caso de produtos com defeito ou avaria, deve comunicar o mesmo, informando o n.º da sua encomenda e a descrição do mau funcionamento, - por E-mail contacto@redoute.pt ; - por Correio. La Redoute Portugal Apartado 156 2404-970 Leiria Codex; - por telefone 707 20 10 10 (...);-----*

Diversamente, o Ministério Público, autor na presente acção, alegou sustentando que desta cláusula consta o texto “Se pretender efectuar uma devolução deve entrar previamente em contacto connosco através do e-mail contacto@redoute.pt ou através do telefone 707 20 10 10”, para com isso entender, na sua óptica, que esta cláusula é absolutamente proibida, porquanto impõe ao consumidor para que declare a resolução do contrato, que contacte previamente a ré e “apenas através de e-mail ou contacto

6  
1



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**  
**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

telefónico”, cerceando, dessa forma, o exercício daquele no que ao seu direito de livre resolução do contrato concerne.-----

Não se entende esta afirmação de facto, constante do art. 33º da p.i., porquanto não exprime, com rigor, o que consta das “condições gerais de venda on-line” (crê-se que se deveu, certamente, a lapso de leitura ou, eventualmente, ao uso, por lapso, de texto referente a outro processo).-----

Com efeito, no “Artigo 6 – Garantias” (e não “Artigo 6 – Garantias e livre resolução”, uma vez que a epígrafe não é esta) consta consignado, diversamente do que consta na p.i., que “no caso de produtos com defeito ou avaria, deve comunicar o mesmo [i. é, o fabricante] informando o n.º da sua encomenda e a descrição do mau funcionamento: por e-mail: [contacto@redoute.pt](mailto:contacto@redoute.pt), por correio: La Redoute Portugal Apartado 156 2404-970 Leiria Codex; por telefone: 707 20 10 10 de segunda a sexta-feira das 9h às 19h30 (...)”.-----

Quer isto dizer que a assinalada restrição ao consumidor de poder resolver o contrato *apenas* pela via do e-mail ou do telefone não corresponde à verdade, mostrando-se adequado e suficiente para o consumidor, para efeitos de defesa dos seus direitos, a utilização de qualquer um destes três meios de comunicação para efeitos de resolução contratual numa relação comercial à distância, como é o caso das vendas dos autos, no âmbito do comércio na internet, não se descortinando especial restrição ou cerceamento de forma intolerável dos direitos do consumidor, pelo que, não impondo tal cláusula “uma determinada forma para o exercício do direito de livre resolução do contrato”, mas sim várias (três: carta, e-mail, telefone) não deve, portanto, ser considerada nula por não se considerar absolutamente proibida – cf. RJCCG, art.ºs 12º, 15º, 16º, 21º e 22º; e DL n.º 24/2014, de 14-02 (que estabelece a disciplina jurídica dos Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial), art.º 29º-1-2.---

**Segunda cláusula** (consta da alínea d. dos factos não provados).-----

O Ministério Público alega no art. 10º da p.i. que no parágrafo quarto do segmento sob o título “Artigos de entrega exclusiva ao domicílio”, da cláusula denominada “Artigo 6 – Garantias e livre resolução” (repete-se, não é esta a epígrafe da cláusula), do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” consta



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**

**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

consignado que: *“Os artigos devolvidos deverão estar em perfeitas condições, completos e devidamente embalados na embalagem de origem e sem quaisquer sinais de utilização efetiva.”*-----

Na óptica do Ministério Público, esta cláusula é nula por condicionar o exercício do direito de livre resolução do consumidor à circunstância de este não utilizar, de forma efectiva, o bem a devolver.-

Cumprir referir, quanto a esta cláusula, em primeiro lugar, que inexistente no clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” o título “Artigos de Entrega Exclusiva ao Domicílio”, bem como inexistente a menção de que “os artigos devolvidos deverão estar em perfeitas condições, completos e devidamente embalados na embalagem de origem e sem quaisquer sinais de utilização efetiva”.-----

O que se mostra consignado nas “condições gerais de venda on-line” é coisa bem diferente: *“todos os artigos podem ser trocados ou reembolsados. O utilizador beneficia de um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento para experimentar os seus artigos e se algum não lhe agrada pode trocar ou pedir o seu reembolso. Se houver falta de conformidade dos artigos, o cliente poderá devolver os artigos (...)”* – vd. fls. 30 v.º-----

Pelo que não se mostra violado o direito do consumidor em inspeccionar com o devido cuidado a natureza, as características e o funcionamento do bem, não decorrendo das “condições gerais de venda on-line” que esteja cerceada a utilização do bem pelo consumidor – cf. DL n.º 24/2014, de 14-02, art.º 14º-1.-----

Pelo que não pode ser considerada nula esta cláusula, tal como se mostra redigida pela ré nas ditas “condições gerais”.-----

**Terceira cláusula** (ponto 9 dos factos provados)-----

Consta do parágrafo primeiro da cláusula denominada “**Artigo 8 – Responsabilidade**”, do clausulado “Condições Gerais de Venda On-line” que: *“Para todas as etapas de acesso ao Sítio, do processo da encomenda, até à entrega ou aos serviços posteriores, a sociedade LA REDOUTE Portugal só possui uma obrigação de meios. A sociedade LA REDOUTE Portugal exclui toda a garantia e qualquer responsabilidade pelos inconvenientes ou prejuízos inerentes à utilização da rede de Internet, em*



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**

**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

*particular, uma rutura de serviço, uma intrusão exterior ou a presença de vírus informáticos, ou de qualquer caso de força maior assim classificado pela jurisprudência dos tribunais, até ao limite permitido pela lei aplicável.*-----

Esta cláusula é nula, porquanto viola os direitos do consumidor, ao excluir total e genericamente a sua responsabilidade por quaisquer prejuízos inerentes à utilização da rede de internet, violando o direito do lesado de obter do responsável a reparação pelo prejuízo sofrido decorrente da prática de qualquer acto que viole disposições legais em matéria de protecção de dados pessoais – cf. Lei n.º 67/98, de 26-10 (Lei de Protecção de Dados Pessoais), art.ºs 14º-1 e 34º; e RJCCG, art.ºs 12º, 15º, 16º, 21º e 22º.-----

**Quarta cláusula** (ponto 10 dos factos provados),-----

Consta do parágrafo segundo da cláusula denominada **“Artigo 8 – Responsabilidade”**, do clausulado **“Condições Gerais de Venda On-line”** que: *“Os artigos vendidos estão descritos e apresentados no Sítio com o máximo de exactidão possível. Se, apesar de todas as nossas precauções, ocorrerem erros no Sítio ou nos catálogos da La Redoute, a LA REDOUTE Portugal não será responsabilizada por esse fato. Excepto em caso de garantia, qualquer operação decorrida entre a LA REDOUTE Portugal e os seus Utilizadores, não contestada num prazo de 6 meses, não poderá dar lugar a qualquer reclamação.”*-----

Esta cláusula é nula, porquanto viola os direitos do consumidor ao excluir total e genericamente a sua responsabilidade pela informação contida no seu site por erros que nele ocorram, bem como no catálogo da ré, endossando para o consumidor a responsabilidade pelos riscos resultantes da informação da informação a que tem acesso no site da ré.-----

Como refere o autor – e bem – com esta ressalva pretende a ré afastar qualquer responsabilidade por um incumprimento contratual ou por um cumprimento defeituoso no caso de se verificar não existir correspondência entre o produto por si efectivamente fornecido e as respectivas especificações, por si apresentadas no site, ou entre estas e o produto efectivamente adquirido e/ou entregue ao cliente consumidor.-----



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**  
**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3714/16.0T8LRA

No âmbito da contratação à distância, nos termos da qual o consumidor não tem qualquer contacto físico com o produto, não o podendo visualizar directamente ou manusear, o consumidor tem de confiar nas informações que são prestadas pela ré no seu site, não podendo confundir-se esta situação com meras informações publicitárias de produtos (v.g. em panfletos ou anúncios em meios de comunicação social que convidam a que os consumidores se dirijam aos estabelecimentos comerciais dos anunciantes dos produtos para que aí os possam examinar e adquirir).----

Nos termos do regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, é tida por enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente correctas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja susceptível de induzir em erro o consumidor em relação às características principais do bem ou serviço, tais como a sua composição, e que seja susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que este não teria tomado de outro modo – cf. DL n.º 57/2008, de 26-03, art.º 7º-1-b)-----

Decorre ainda das normas sobre publicidade que a publicidade entregue no domicílio do destinatário, por correspondência ou qualquer outro meio, deve conter, de forma clara e precisa, a descrição rigorosa e fiel do bem ou serviço publicitado e das suas características – cf. DL n.º 330/90, de 23-10 (Código da Publicidade), art.º 23.º-1-c)-----

De acordo com o regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, cujas normas são imperativas, antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância, o fornecedor do bem tem o dever de lhe facultar, de forma clara e compreensível, as informações relativas às características essenciais do bem, na medida adequada ao suporte utilizado e ao bem objecto do contrato – cf. DL n.º 24/2014, de 14-02, art.ºs 4º-1-c) e 29º.-----

Nos termos da legislação sobre venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, resulta a presunção legal de desconformidade com o contrato, dos bens que não sejam conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou que não possuam as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo, sendo imperativas as normas dela constantes – cf. DL n.º 67/2003, de 08-04 (que transpõe a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05), art.ºs 2º-2-a) e 10º.--

8  
→



## Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

Como, de resto, já decorre do regime geral civil, num contrato de compra e venda, a entrega de uma coisa que não tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor, constitui cumprimento defeituoso da obrigação, cuja exclusão de responsabilidade está vedada pela lei das CCG – cf. RJCCG, art.º 18º-c) e CC, art.º 913º-1.-----

Em conclusão, a cláusula em apreciação é nula e proibida, por violar o disposto na alínea c) do art.º 18.º do RJCCG, uma vez que afasta a responsabilidade da ré nos casos de incumprimento definitivo ou de cumprimento defeituoso da obrigação – cf. RJCCG, art.º 12º, 18º-c) e 20º.-----

Tal cláusula é ainda absolutamente proibida e nula, por violação do disposto na alínea a), c), d) do art.º 21º do RJCCG, uma vez que permite a não correspondência entre a obrigação realizada e o teor do produto e respectivas especificações indicadas, enunciadas e apresentadas pela ré no site, sendo proibidas as cláusulas que limitem obrigações assumidas na contratação e que excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, e ainda relativamente, tendo em conta o quadro negocial padronizado, no âmbito do art.º 22º-1-g) do RJCCG, pois proíbe as cláusulas que, injustificadamente, afastem as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação.-----

Por outro lado, *“o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.”*, sendo certo que tal responsabilidade cabe, em primeira linha e como princípio geral do direito do consumo, ao vendedor dos bens e serviços, *in casu* à ora ré, sem prejuízo de eventual direito de regresso da mesma perante os terceiros que forneçam os bens ou serviços e sem prejuízo da responsabilidade do produtor – cf. DL n.º 67/2003, de 08-04, art.ºs 3º-1, 4º-1, 6º e 7º; e LDC, art.º 12º-1-2.-----

De igual forma, a cláusula sindicada é absolutamente proibida, já que exclui ou limita de antemão a possibilidade dos consumidores/aderentes poderem demandar judicialmente a ré por quaisquer situações litigiosas que possam surgir, na medida em que limita a 6 meses o prazo para que o consumidor possa proceder a uma reclamação – cf. RJCCG, art.º 21º-h).-----



## Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3714/16.0T8LRA

Trata-se, por fim, de uma cláusula violadora do princípio da boa-fé, já que cria um desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo do consumidor/utilizador, que assim não pode exigir da ré o cumprimento das suas obrigações legalmente estipuladas – cf. RJCCG, art.ºs 15º e 16º.-----

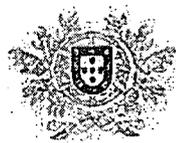
**Quinta e sexta cláusulas** (pontos 11 e 12 dos factos provados).-----

Consta do parágrafo primeiro, parte final, da cláusula denominada **“Artigo 9 – Tratamento de dados Pessoais”**, do clausulado **“Condições Gerais de Venda On-line”** que **“Os dados pessoais recolhidos poderão ser comunicados a entidades terceiras de reconhecida idoneidade para fins de marketing directo.”**; e consta dos parágrafos primeiro e quarto, parte final, da cláusula denominada **“Artigo 10 – Newsletter La Redoute”**, do clausulado **“Condições Gerais de Venda On-line”** que **“É dada a designação de Newsletter La Redoute aos e-mailings, ofertas promocionais e às newsletters institucionais, informações acerca da empresa ou do utilizador, enviados directamente para a caixa de correio electrónico do utilizador (...) Os dados pessoais recolhidos poderão ser comunicados a entidades terceiras de reconhecida idoneidade para fins de marketing directo.”**-----

Nos moldes em que estas cláusulas estão redigidas pela ré, extrai-se que esta impõe ao consumidor/utilizador que este, ao aceitar os seus termos e condições, os quais são de aceitação obrigatória para a utilização do site da ré, aceita também automaticamente o recebimento de e-mailings, ofertas promocionais, newsletters institucionais e informações acerca da empresa ou do Utilizador, enviados directamente para a caixa de correio electrónico deste, e, bem assim, que os seus dados pessoais possam ser comunicados a entidades terceiras para efeitos de marketing directo, cabendo à ré, e apenas a ré, decidir essa transmissão e considerar que essas entidades terceiras sejam de “reconhecida idoneidade”.-----

Com efeito, quando o consumidor/utilizador se inscreve no site da ré, a fim de poder proceder à compra pretendida, é obrigatório assinalar o quadrado onde se lê: “Concordo com os termos & condições e

9  
}



## Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 3714/16.0T8LRA

subscrevo a Newsletter La Redoute.", não sendo possível subscrever os termos e condições e não subscrever a newsletter.-----

É verdade que nos termos quer das duas cláusulas supra referidas (no "Artigo 9" e no "Artigo 10"), a ré especifica ainda que o consumidor/utilizador tem garantido o seu direito de acesso, rectificação, alteração ou eliminação dos seus dados pessoais, indicando-se os contactos para esse efeito, e podendo aquele aceder e modificar os seus dados no site da ré, através do link "A minha conta cliente".-----

Contudo, tal implica que o consumidor/utilizador, embora posteriormente possa desactivar o recebimento dos e-mails publicitários e outros contactos desta natureza por parte da ré (ou mesmo de terceiros a quem a ré transmita os dados do consumidor), adere, desde logo e sem possibilidade de recusar *ab initio*, a este serviço, quando resulta da lei que deverá ser dada possibilidade de recusa da utilização dos dados pessoais logo no momento da sua recolha.-----

Com efeito, nos termos do art.º 8.º do DL n.º 24/2014, de 14-02, às comunicações não solicitadas aplica-se o regime decorrente da Lei n.º 41/2004, de 18-08 (Lei de Protecção de Dados Pessoais e Privacidade nas Telecomunicações -LPDPPT, na redacção dada pela Lei n.º 46/2012, de 29-08,) sendo que, de acordo com o seu art.º 13º-A-1, deste diploma, está sujeito a consentimento prévio expresso do assinante que seja pessoa singular, ou do utilizador, o envio de comunicações não solicitadas para fins de marketing directo, designadamente através da utilização de sistemas automatizados de chamada e comunicação que não dependam da intervenção humana (aparelhos de chamada automática), de aparelhos de telecópia ou de correio electrónico, incluindo SMS, SEM, MMS e outros tipos de aplicações similares.-----

E, de acordo com o n.º 3 do referido art.º 13.º-A, o fornecedor de determinado produto ou serviço que tenha obtido dos seus clientes, nos termos da LPDPPT, no contexto da venda de um produto ou serviço, as respectivas coordenadas electrónicas de contacto, pode utilizá-las para fins de marketing directo dos seus próprios produtos ou serviços análogos aos transaccionados, mas desde que garanta aos clientes em causa, clara e explicitamente, a possibilidade de recusarem, de forma gratuita e fácil, a utilização de tais coordenadas: a) no momento da respectiva recolha e b) por ocasião de cada mensagem, quando o cliente



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**  
**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

não tenha recusado inicialmente essa utilização, impondo-se, por isso, que, logo no momento do fornecimento pelo consumidor/utilizador dos seus dados pessoais, este possa imediatamente recusar a utilização dos seus dados para tais contactos de marketing directo – sendo possível colocar no site, por exemplo, um pequeno quadrado, exclusivamente para o consumidor/utilizador assinalar a sua vontade expressa e clara de que aceita que os seus dados pessoais sejam utilizados para tal fim.-----

Conclui-se, então, que mesmo no que concerne ao marketing directo pela própria ré, dos produtos ou serviços análogos aos transaccionados, a ré não oferece ao consumidor/utilizador, de uma forma clara e diferenciada, a possibilidade de o mesmo recusar a utilização pela ré dos seus dados pessoais aquando da recolha dos mesmos, ou seja, aquando do registo do utilizador no site e obrigatória subscrição dos termos e condições gerais da ré, sempre vinculando o consumidor/utilizador ao recebimento de e-mails e outras formas de contacto, ainda que, posteriormente, este serviço possa vir a ser cancelado, por iniciativa do consumidor/utilizador.-----

Preceitua o art.º 12.º da Lei n.º 67/98, de 26-10 - Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP) que: *“O titular dos dados tem o direito de: (...) b) Se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de marketing directo ou qualquer outra forma de prospecção, ou de ser informado, antes de os dados pessoais serem comunicados pela primeira vez a terceiros para fins de marketing directo ou utilizados por conta de terceiros, e de lhe ser expressamente facultado o direito de se opor, sem despesas, a tais comunicações ou utilizações”*.-----

Assim, permitindo-se a ré ceder os dados pessoais do consumidor a terceiros, para fins de marketing directo, apenas como uma decisão sua, sem qualquer intervenção do consumidor/utilizador e titular dos dados pessoais, que teria dado um consentimento prévio, genérico, abstracto e não esclarecido, para esse efeito, viola o disposto na norma agora invocada.--

Tais cláusulas são por conseguinte nulas, por contenderem com valores fundamentais do Direito e defendidos pelo princípio da boa-fé – cf. RJCCG, art.ºs 12.º, 15.º e 16.º do RJCCG, violando lei imperativa, designadamente o art.º 13.º-A da Lei n.º 41/2004, de 18-08 (LPDPPT) e o art.º 12.º da Lei n.º 67/98, de 26-10 (LPDP).-----

10



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**  
**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

**Sétima cláusula** (vd. ponto 13 dos factos provados)-----

Consta do parágrafo segundo da cláusula denominada **"Artigo 12 – Acordo Total"**, do clausulado **"Condições Gerais de Venda On-line"** que *"Caso uma das cláusulas das presentes condições se torne nula e sem valor, em virtude de uma alteração legislativa, normativa ou por sentença, isso não deverá afetar em caso algum, a sua validade e respeito."*-----

Esta cláusula é abusiva e nula, pretendendo a ré com a mesma que em nenhuma ocasião qualquer aceite dos contratos celebrados com a mesma com cláusulas contratuais gerais possa invocar perante a ré a invalidade dos contratos na sua totalidade.-----

Esta cláusula é violadora das disposições legais respeitante ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.-----

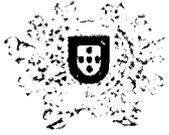
No contexto das cláusulas proibidas, estas são nulas – cf. RJCCG, art.º 12.º-----

Consequentemente, *"o aderente que subscreva ou aceite cláusulas contratuais gerais pode optar pela manutenção dos contratos singulares, quando algumas dessas cláusulas sejam nulas"*, embora a *"manutenção de tais contratos implica a vigência, na parte afectada, das normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras da integração dos negócios jurídicos"* – cf. RJCCG, art.º 13.º-----

No entanto, *"se a faculdade prevista no artigo anterior não for exercida ou, sendo-o, conduzir a um desequilíbrio de prestações gravemente atentório da boa-fé, vigora o regime da redução dos negócios jurídicos"* – cf. RJCCG, art.º 14.º-----

Em sede de acções inibitórias, as cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas, sendo certo que *"aquele que seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas, nos termos referidos no número anterior, pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória"* – cf. RJCCG, art.º

32.º-----



## Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1

Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

Importa considerar que os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte afectada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos, sendo tais contratos, todavia, nulos, quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentório da boa-fé – cf. RJCCG, art.º 9º.-----

Esta norma – art.º 9º do RJCCG – é aplicável às situações previstas no precedente art.º 8º, referente a cláusulas que se devem considerar excluídas dos contratos com cláusulas contratuais gerais, para além daquelas declaradas abusivas e nulas, uma vez que se consideram excluídas dos contratos singulares: “a) *As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo; c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real; d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes*” – cf. RJCCG, art.º 8º.----

A regra, quanto à nulidade das cláusulas de um contrato de cláusulas contratuais gerais, é depender apenas do aderente a manutenção do contrato singular e, mesmo nesta eventualidade, sempre com a salvaguarda dos limites da boa-fé quanto ao equilíbrio das prestações de cada uma das partes, pelo que não pode a ré impor uma cláusula contratual que, contra lei imperativa e contra a eventual vontade do aderente, dite que o contrato singular vigorará em qualquer situação, mesmo que quaisquer cláusulas do mesmo venham a ser declaradas inválidas.-----

De resto, mesmo na eventualidade de cláusulas excluídas por imposição legal nos termos do referido art.º 8º do RJCCG, os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte afectada as normas supletivas com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos, a não ser que ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações que seja gravemente atentório da boa-fé, caso em que os contratos são nulos – cf. RJCCG, art.º 9º.-----



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**  
**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

A cláusula em apreciação é, conseqüentemente, abusiva e nula por violar os valores fundamentais do direito e o princípio da boa-fé, e por contender, em concreto, contender com lei imperativa, mas também por preconizar uma vantagem excessiva para a ré, que actua com abuso do seu poder económico e constitui uma violação do princípio da boa-fé objectiva e da transparência nas relações jurídicas – cf. RJCCG, art.ºs 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 23.º e 32.º-----

Em síntese, é de concluir que devem ser declaradas nulas, com os fundamentos expostos, as cláusulas referidas nos pontos 9 a 13 dos factos provados.-----

Preceitua o regime das cláusulas contratuais gerais que a pedido do autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição pelo modo e durante o tempo que o tribunal o determine – RJCCG, art.º 30º-2.---

Como se salienta na jurisprudência *“a publicidade das decisões judiciais que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais é um dos suportes de eficácia do sistema criado pela LCCG., não implicando violação do princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso), que é uma limitação geral ao exercício do poder público, decorrente do princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2º da Constituição da República Portuguesa”; aliás, “com a posterior Lei de Defesa do Consumidor – Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com alteração mais recente introduzida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04 – a situação alterou-se, em termos de se poder dizer que não só não é mais necessária a iniciativa do autor; como a publicitação da sentença passa agora a ser obrigatória”* – vd.

Ac. da RL de 12.11.2009, proc. n.º 3197/06-2, www.dgsi.pt/jtrl.----

Como se prevê na legislação acima indicada *“transitada em julgado, a decisão condenatória será publicitada a expensas do infractor, nos termos fixados pelo juiz”, razão pela qual se considera que a publicação passou a ser mesmo obrigatória* – cf. Lei n.º 24/96, art.º 11º-3; e ALMENO DE SÁ/ARAÚJO DE BARROS, *op. cit.*, respectivamente, pp. 119 e 120, nota 170, e p. 383.-----

Em face do exposto, impõe-se ordenar a publicidade da presente sentença, nos precisos termos requeridos pelo autor, afigurando-se adequada a publicação em três dos jornais diários de maior tiragem editados



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**

**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3714/16.0T8LRA

em Lisboa, Porto e Leiria, de tamanho não inferior a ¼ de página, durante dois dias consecutivos, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré ([www.laredoute.pt](http://www.laredoute.pt)), também de tamanho não inferior a ¼ de página, durante três dias consecutivos.-----

•

Após trânsito, a presente decisão deve ser comunicada ao serviço previsto na lei, *in casu* a Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, incumbida de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais gerais abusivas – cf. RJCCG, art.ºs 34º e 35º-1; vd. DL n.º 206/2006, de 27-10, art.º 4º-1-a) (Lei Orgânica do Ministério da Justiça); cf. Ana Prata, *Contratos de Adcsão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Almedina, 2010, p. 646.-----

•

A presente acção está isenta de custas – cf. CPC, art.ºs 527º-1-2; cf. RCP, art.º 4º-1-a) e RJCCG, art.º 29º-1.-----

•

O valor da causa deve ser fixado, por determinação *ope legis*, em €30.000,01 – cf. RJCCG, art.º 28º-2; e CPC, art.º 306º-2.-----

•

•

**Decisão.-----**

Atento o exposto, decide-se.-----

I – Julgar a presente acção parcialmente procedente, por parcialmente provada e, em consequência, declarar nulas e de nenhum efeito as seguintes cláusulas.-----

- (i) inserida no 1.º § da cláusula denominada “Artigo 8 – Responsabilidade” das “Condições

Gerais de Venda On-line” com o seguinte teor: *“Para todas as etapas de acesso ao Sítio, do processo da encomenda, até à entrega ou aos serviços posteriores, a sociedade LA REDOUTE Portugal só possui uma obrigação de meios. A sociedade LA REDOUTE Portugal exclui toda a garantia e qualquer responsabilidade pelos inconvenientes ou prejuízos inerentes à utilização da rede de Internet, em particular, uma rutura de serviço, uma intrusão exterior ou a presença de vírus informáticos, ou de qualquer caso de força maior assim classificado pela jurisprudência dos tribunais, até ao limite permitido pela lei aplicável!”*;-----



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**  
**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14  
2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3714/16.0T8LRA

- (ii) inserida no 2.º § da cláusula denominada “Artigo 8 – Responsabilidade” das “Condições Gerais de Venda On-line” com o seguinte teor: *“Os artigos vendidos estão descritos e apresentados no Sítio com o máximo de exactidão possível. Se, apesar de todas as nossas precauções, ocorrerem erros no Sítio ou nos catálogos da La Redoute, a LA REDOUTE Portugal não será responsabilizada por esse fato. Excepto em caso de garantia, qualquer operação decorrida entre a LA REDOUTE Portugal e os seus Utilizadores, não contestada num prazo de 6 meses, não poderá dar lugar a qualquer reclamação”*;-----
- (iii) inserida no 1.º § da cláusula denominada “Artigo 9 – Tratamento de Dados Pessoais” das “Condições Gerais de Venda On-line” com o seguinte teor: *“Os dados pessoais recolhidos poderão ser comunicados a entidades terceiras de reconhecida idoneidade para fins de marketing directo”*;----
- (iv) inserida nos 1.º e 4.º §§, conjugados entre si, da cláusula denominada “Artigo 10 – Newsletter La Redoute” das “Condições Gerais de Venda On-line” com o seguinte teor: *“É dada a designação de Newsletter La Redoute, aos e-mailings, ofertas promocionais, e às newsletters institucionais, informações acerca da empresa ou do Utilizador, enviados directamente para a caixa de correio electrónico do Utilizador (...) Os dados pessoais recolhidos poderão ser comunicados a entidades terceiras de reconhecida idoneidade para fins de marketing directo (...)”*;----
- (v) inserida no 2.º § da cláusula denominada “Artigo 12 – Acordo Total” das “Condições Gerais de Venda On-line” com o seguinte teor: *“Caso uma das cláusulas das presentes condições se torne nula e sem valor, em virtude de uma alteração legislativa, normativa ou por sentença, isso não deverá afetar em caso algum, a sua validade e respeito”*.-----

II – Absolver a ré no demais peticionado (referente às duas cláusulas mencionadas supra nas alíneas c. e d.);-----

III – Condenar a ré a abster-se de utilizar as cláusulas indicadas em I) em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar;-----

IV – Condenar a ré a dar publicidade a esta proibição por intermédio de anúncio a publicar em três dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa, Porto e Leiria, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré ([www.laredoute.pt](http://www.laredoute.pt)), também de tamanho não inferior a ¼ de página, durante três dias consecutivos, tudo no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente sentença, comprovando nos autos tal publicação no prazo de cinco dias após a sua concretização;-----



**Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**

**Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 1**

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3714/16.0T8LRA

V – Sem custas, por isenção.-----

VI - Valor da acção: €30.000,01.-----

VII - Registe.-----

VIII - Notifique.-----

IX – Determinar o envio, após trânsito, de certidão da presente sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça.-----

•

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, 18 de Maio de 2017.-----